



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 08 de maio de 2020.

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –
CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO.**

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-106/2020.
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MOBILIÁRIO EM GERAL E ELETRODOMÉSTICO PARA EQUIPAR HOSPITAL DE CAMPANHA MONTADO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-106/2020, cujo objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MOBILIÁRIO EM GERAL E ELETRODOMÉSTICO PARA EQUIPAR HOSPITAL DE CAMPANHA MONTADO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MOBILIÁRIO EM GERAL E ELETRODOMÉSTICO PARA EQUIPAR HOSPITAL DE CAMPANHA MONTADO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA;
- Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MOBILIÁRIO EM GERAL E ELETRODOMÉSTICO PARA EQUIPAR HOSPITAL DE CAMPANHA MONTADO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA, a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, fundamenta no Decreto Legislativo nº 06/2020 e Lei nº 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) c/c artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo hoje em todos os estados brasileiros tem pacientes identificados, inclusive já com mais de 1.200,00 (um mil e duzentos) casos confirmados no Estado do Pará.

Em dados recentes, há números assustadores crescentes de mais de 180.000 (cento e oitenta mil) casos confirmados pelo Brasil, já com casos em todos os Estados brasileiros com contaminação, tendo mais de 13.000 óbitos confirmados no Brasil, até a presente data.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro diante da pandemia de coronavírus. O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020, em vigor a partir desta sexta-feira (20/3), data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu por unanimidade o projeto de lei que decreta estado de calamidade pública no Pará, em vigor desde 20/03/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho na quinta-feira (19/03/2020), um dia depois do primeiro caso confirmado de pessoa infectada pelo novo coronavírus em Belém.

Por fim, também diante da pandemia do coronavirus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena-PA, também decretou estado de calamidade pública em Barcarena, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Com isso, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) e específica "para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Assim, fundamenta-se no disposto no Art. 37, IX, da Constituição Federal, no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 687, de 15 de abril de 2020, e no Decreto Municipal nº 0096/2020, de 20 de março de 2020.

E, também nesse mesmo sentido, temos o art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também diz:

| |
|---|
| LEI 8.666/93 |
| Art. 24. É dispensável a licitação: |
| IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; |

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, diz:

| |
|---|
| Art. 26 - |
| |
| Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: |
| <i>I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;</i> |
| <i>II – razão da escolha do fornecedor ou executante;</i> |
| <i>III – justificativa do preço.</i> |
| <i>IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.</i> |
| (Grifamos.) |

Nessa sintonia, o artigo 196, da CF/88, diz que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, a secretaria SEMUSB esclarece tratar-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MOBILIÁRIO EM GERAL E ELETRODOMÉSTICO PARA EQUIPAR O HOSPITAL DE CAMPANHA MONTADO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA, sendo que é uma forma temporária de contratar, que deve durar apenas no período em que persistirem as situações de emergência geradas pelo coronavírus.

Ademais, justifica-se no processo que somente teve um orçamento proposto, pois a Administração Pública apesar de solicitados, diante dessa pandemia no mercado comercial, não obteve êxito de resposta das demais empresas sobre apresentação de seus preços referente aos objetos ofertados, por fins de uma cotação ou valor de referência do mercado mais ampliada, justificando assim a contratação dos objetos com o preço um pouco superior ao mercado.

Nesse sentido, esclarece que o texto da Decreto Legislativo n° 06/2020 c/c Lei 13.979, de 2020, sancionada em fevereiro, que já trazia medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia, como a dispensa de licitação para compras de equipamentos de saúde. A regra agora vale para todas as compras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao combate à pandemia.

Pelo Decreto e Legislação, também ficam dispensados de licitação os estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Para compras mais elaboradas, será admitido projeto básico simplificado. A autoridade poderá dispensar a pesquisa de preços e até autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

E, se houver restrição de fornecedores, a autoridade poderá contratar a empresa, mesmo se ela não apresentar regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos hoje necessários para habilitação.

Portanto, não conseguindo respostas das terceiras empresas para propor preços comercial dos objetos ofertados, não poderá a Administração Pública por uma visão unicamente legalista, correr risco de morte da população, pela possível ausência daquela contratação; motivo pelo qual correto, legal e justa estão todos os procedimentos da presente DISPENSA.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MOBILIÁRIO EM GERAL E ELETRODOMÉSTICO PARA EQUIPAR HOSPITAL DE CAMPANHA MONTADO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pela legalidade nos procedimentos do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-106/2020, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE
CASTRO LEAO

JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234

Dados: 2020.05.08 16:44:48 -03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 061/2017-GPMB

